



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04010001205/16	24/10/2016 15:04:16	NUCLEO CARATINGA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00327136-8 / AGONCILIO TEIXEIRA DA SILVEIRA	2.2 CPF/CNPJ: 058.039.366-69
2.3 Endereço: RUA AGENOR AMARO DO NASCIMENTO, 25	2.4 Bairro: SANTA ZITA
2.5 Município: CARATINGA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 35.300-295
2.8 Telefone(s): (33) 8801-7528	2.9 E-mail: geraldoesa@hotmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00327136-8 / AGONCILIO TEIXEIRA DA SILVEIRA	3.2 CPF/CNPJ: 058.039.366-69
3.3 Endereço: RUA AGENOR AMARO DO NASCIMENTO, 25	3.4 Bairro: SANTA ZITA
3.5 Município: CARATINGA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 35.300-295
3.8 Telefone(s): (33) 8801-7528	3.9 E-mail: geraldoesa@hotmail.com

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Piedade	4.2 Área Total (ha): 14,5200
4.3 Município/Distrito: PIEDADE DE CARATINGA/Sede	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 40320	Livro: 02 Folha: 01 Comarca: CARATINGA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 805.880 Y(7): 7.813.598
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Caratinga
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 23,32% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	14,5200
Total	14,5200

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	8,3245
Silvicultura Eucalipto	4,2936
Pecuária	1,9019
Total	14,5200

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		0,9000	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	0,4800
Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,9787	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,8111	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			1,8111
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio			1,8111
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	805.728 7.813.688
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Agricultura	Implantação de lavoura (horticultura)		1,8111
	Total		1,8111
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	Espécies nativas variadas	235,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Histórico:

Este processo teve como data de formalização 29/08/2016, data do pedido de informações complementares 19/09/2016, data de entrega das informações complementares 16/10/2016 e data de emissão do parecer técnico em 24/10/2016.

2 - Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com aproveitamento de material lenhoso, numa área de 2,9787 ha. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de lavoura (AGRICULTURA/HORTICULTURA).

3 - Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Sítio Piedade, localizado no município de Piedade de Caratinga, possui uma área total de 14,5200 ha e 0,726 módulos fiscais. A atividade econômica predominante é a silvicultura (plantio comercial de eucalipto), cuja área cultivada ocupa cerca de 30% da propriedade. O imóvel possui vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, conforme Resolução CONAMA nº 392/2007 e Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004. O clima da região é tropical, com inverno seco e verão chuvoso. O solo é classificado, segundo o Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais, como LATOSOLO VERMELHO-AMARELO distrófico e textura argilosa, com relevo forte ondulado. A hidrografia é composta pelo Córrego da Piedade, localizado na divisa da propriedade, pertencente à subbacia do Rio Caratinga e bacia do Rio Doce. Não foi observada Área de Preservação Permanente no momento da vistoria além daquela citada anteriormente.

3.1 - Da Reserva Legal:

O imóvel possui Reserva Legal averbada à margem da matrícula referente à área de 5,7230 ha e indicada na planta georreferenciada anexada ao processo. No Cadastro Ambiental Rural - CAR, cujo registro é MG-3150158-BEAA.3FE9.07F6.42FC.8F93.D3BD.5C4C.9DEA, a área total declarada da RL foi de 5,7318 ha, em um único fragmento contínuo, atendendo, portanto, o percentual mínimo estabelecido pela legislação ambiental vigente. A fisionomia da vegetação nativa da RL pode ser classificada como Floresta Estacional Semideciduosa Submontana em estágio médio de regeneração, conforme Resolução CONAMA nº 392/2007 e Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004.

4 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção na área requerida (2,9787 ha) é caracterizada como sendo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com aproveitamento de material lenhoso, fora de APP e de RL, em terreno ondulado. A partir da documentação apresentada e a vistoria "in loco", pode-se inferir que a vegetação da área a ser intervinda, caso autorizado, é caracterizada como sendo Floresta Estacional Semideciduosa em estágio médio de regeneração, com presença de árvores com altura média de 8 m e DAP médio de 12 cm, com sub-bosque com redução de emaranhados e diversidade florística significativa. À medida que se aproxima da borda do fragmento, é possível notar a forte presença de gramíneas, arbustos e cipós (EFEITO DE BORDA), o que está diretamente relacionado com a variação nas condições edafoclimáticas entre essa área e o interior da floresta. O local de exploração solicitado localiza-se próximo ao fragmento de Reserva Legal do imóvel, ao plantio comercial de eucalipto e à divisa com os Senhores Nilson Batista da Silva e José Nilton da Silva, conforme indicado na planta da propriedade (PÁGINA 21). A intervenção será feita com auxílio de motosserra, para supressão das árvores, e roçadeira mecânica/foice, para remoção da vegetação de menor porte (GRAMÍNEAS E ARBUSTOS). O rendimento lenhoso a ser obtido com a intervenção será de, aproximadamente, 130 m3/ha, o qual será comercializado para produção de carvão vegetal. Ressalta-se que a requerente atende a condição de pequeno produtor rural conforme disposições das Leis Federais nos 11.326/2006 e 11.428/2006.

A supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com aproveitamento de material lenhoso, é parcialmente passível de autorização (área de 1,8111 ha), por se localizar fora dos limites propostos de RL e de APP e por não ser observada, no momento da vistoria, a presença de espécies protegidas por lei e/ou ameaçadas de extinção. A área escolhida já passou por processo de antropização (lavoura abandonada). De acordo com caput do artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 será exigida medida compensatória quando o fragmento florestal secundário a ser suprimido estiver em estágio médio e/ou avançado de regeneração. Porém, este mesmo artigo, no parágrafo 2º, estabelece a dispensa desta obrigação quando se tratar de pequeno produtor rural. Conforme o parágrafo 1º do artigo 30 do Decreto Federal nº 6.660/2008, o órgão ambiental poderá autorizar a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração até o limite de 2,0000 ha.

A área total para supressão de vegetação nativa com destoca passível de autorização é de, aproximadamente, 1,8111 ha, delimitada pelas seguintes coordenadas UTM (23K):

PONTO	X	Y
1	805.814,00	7.813.894,00
2	805.871,00	7.813.850,00
3	805.878,00	7.813.765,00
4	805.877,00	7.813.666,00
5	805.828,00	7.813.667,00
6	805.755,00	7.813.835,00

5 - Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento/atividade e seu entorno, afetando direta e indiretamente o meio ambiente, destacando-se:

- IMPACTO SOBRE A VEGETAÇÃO A SER SUPRIMIDA: não retirada de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas por lei,

fora de RL e de APP; NÃO REALIZAR QUEIMADA PARA ELIMINAÇÃO DOS RESÍDUOS VEGETAIS OBTIDOS PELA INTERVENÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO;

- ALTERAÇÃO DA TOPOGRAFIA, DAS PROPRIEDADES DO SOLO E PROCESSOS EROSIVOS: manutenção preventiva de máquinas e equipamentos, evitando derramamento de resíduo oleoso no solo; PROMOVER O RECOBRIMENTO DA ÁREA O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, COM INTRODUÇÃO DA LAVOURA SEGUINDO PRÁTICAS AGRÔMICAS DE MANEJO RECOMENDADAS;

- POLUIÇÃO SONORA: utilização de máquinas e equipamentos em bom estado de conservação; realização das intervenções durante o dia, preferencialmente, de segunda à sexta; adoção de EPIs por parte dos responsáveis pela intervenção;

- AFUGENTAMENTO DE FAUNA: proximidade com outros fragmentos florestais, como a RL do imóvel e das propriedades vizinhas.

6 - Conclusão:

Por fim, o técnico sugere o DEFERIMENTO de intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa em estágio médio de regeneração com destoca, fora de APP e de RL, numa área de 1,8111 ha, com aproveitamento do rendimento lenhoso, no imóvel Sítio Piedade, do Senhor Agoncílio Teixeira da Silveira. O rendimento lenhoso total a ser obtido com a intervenção será de, aproximadamente, 235,0 m3. A área total a ser intervinda encontra-se delimitada por coordenadas geográficas, as quais serão mencionadas no campo "Condicionantes" (ITEM 8).

As considerações técnicas deste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada (URC).

7 - Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 02 (dois) anos.

Este é o prazo determinado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13 (Artigo 4º, parágrafo 4º).

8 - Condicionantes: O Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Cumprir a exploração apenas no que está sendo autorizado pelo DAIA, de acordo com a vistoria realizada, respeitando a área autorizada (1,8111 ha) de acordo com as seguintes coordenadas UTM (23K): PONTO 1: 805.814,00; 7.813.894,00/ PONTO 2: 805.871,00; 7.813.850,00/ PONTO 3: 805.878,00; 7.813.765,00/ PONTO 4: 805.877,00; 7.813.666,00/ PONTO 5: 805.828,00; 7.813.667,00/ PONTO 6: 805.755,00; 7.813.835,00.

NÃO REALIZAR QUALQUER INTERVENÇÃO AMBIENTAL DENTRO DOS LIMITES DA RESERVA LEGAL E DA APP DO IMÓVEL.

NÃO UTILIZAR MADEIRAS NOBRES E/OU PROTEGIDAS POR LEI/ATO NORMATIVO APTAS À SERRARIA/MARCENARIA NA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL conforme estabelecido no Artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Cumprir as medidas mitigadoras necessárias de acordo com a análise técnica do NRRA Caratinga: NÃO REALIZAR QUEIMADA PARA ELIMINAÇÃO DOS RESÍDUOS VEGETAIS OBTIDOS PELA INTERVENÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO; PROMOVER O RECOBRIMENTO DA ÁREA O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, COM INTRODUÇÃO DA LAVOURA SEGUINDO PRÁTICAS AGRÔMICAS DE MANEJO RECOMENDADAS; UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO; REALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES DURANTE O DIA, PREFERENCIALMENTE, DE SEGUNDA À SEXTA; ADOÇÃO DE EPI's POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELA INTERVENÇÃO.

Cumprir a exploração apenas no que está sendo autorizado pelo DAIA, de acordo com a vistoria realizada, respeitando a área autorizada (1,8111 ha) de acordo com as seguintes coordenadas UTM (23K): PONTO 1: 805.814,00; 7.813.894,00/ PONTO 2: 805.871,00; 7.813.850,00/ PONTO 3: 805.878,00; 7.813.765,00/ PONTO 4: 805.877,00; 7.813.666,00/ PONTO 5: 805.828,00; 7.813.667,00/ PONTO 6: 805.755,00; 7.813.835,00.

NÃO REALIZAR QUALQUER INTERVENÇÃO AMBIENTAL DENTRO DOS LIMITES DA RESERVA LEGAL E DA APP DO IMÓVEL.

NÃO UTILIZAR MADEIRAS NOBRES E/OU PROTEGIDAS POR LEI/ATO NORMATIVO APTAS À SERRARIA/MARCENARIA NA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL conforme estabelecido no Artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Cumprir as medidas mitigadoras necessárias de acordo com a análise técnica do NRRA Caratinga: NÃO REALIZAR QUEIMADA PARA ELIMINAÇÃO DOS RESÍDUOS VEGETAIS OBTIDOS PELA INTERVENÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO; PROMOVER O RECOBRIMENTO DA ÁREA O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, COM INTRODUÇÃO DA LAVOURA SEGUINDO PRÁTICAS AGRÔMICAS DE MANEJO RECOMENDADAS; UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO; REALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES DURANTE O DIA, PREFERENCIALMENTE, DE SEGUNDA À SEXTA; ADOÇÃO DE EPI's POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELA INTERVENÇÃO.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 13 de setembro de 2016

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

1. Introdução:

Trata-se de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,97,87ha, formulado por Agoncílio Texeira da Silveira, para fins de atividade de agricultura a ser realizado no município de Piedade de Caratinga/MG, conforme disposto no requerimento páginas 30/35 do presente processo administrativo. Sendo a propriedade, denominada Sítio Piedade, do empreendedor, casado em separação total de bens conforme certidão de registro de imóveis juntada ao processo, páginas 10/11.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental assinado pelo Empreendedor (fls. 02/06 - 30/35);
- " Documento de Identidade do Empreendedor (fls. 09);
- " Cópia de Formulário de Orientação Básica (fls. 74/79);
- " Comprovante de endereço do empreendedor (fl.12)
- " Roteiro de Localização do Empreendimento (fl. 08);
- " Certidão de Registro do Imóvel (fls.10/11);
- " Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural (fls. 14/16-36/38);
- " Planta Planimétrica e Memorial Descritivo (fl. 21/22-39/44);
- " Memorial fotográfico (fl. 26)
- " Plano Simplificado de Utilização Pretendida PSUP (fls. 17/20);
- " Comprovante de pagamento de custas de vistoria (fl. 13);
- " Auto de Fiscalização 69758 (fl. 24/25);
- " Declaração de Aptidão ao PRONAF (fl. 43);
- " Declaração de renda bruta (fl. 84);
- " Anexo III do parecer único (fls. 53/57);

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART: CREA-MG 14201600000003287047

Nome do Profissional: Aloísio Teixeira Braga

Formação: Engenheiro Agrimensor

Estudo: Plano Simplificado de Utilização Pretendida/Croquis da Propriedade

2. Discussão:

Trata-se de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca formulado por Agoncílio Teixiera da Silveira, para fins de atividade de agricultura familiar (horticultura), conforme juntado na página 60, e ratificado em parecer técnico página 55, a ser realizado no município de Piedade de Caratinga/MG.

Juntou o empreendedor Plano Simplificado de Utilização Pretendida, páginas 17/20; e demais documentos requeridos pelo técnico. Em consulta ao CAP, não foi encontrado débito de natureza ambiental por parte do empreendedor, conforme se verifica em página 82. Em consulta geosisemanet, página 83, o verificou-se que o empreendimento não se encontra em área prioritária para conservação nem se localiza em zona de amortecimento ou entorno de unidade de conservação, informação ratificada pelo parecer técnico, página 53.

Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 diz:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

§3º O fracionamento do requerimento de supressão de vegetação nativa não exime a apresentação do Inventário Florestal qualitativo e quantitativo.

§4 O agricultor familiar e empreendedor familiar rural é isento da exigência de apresentar o inventário florestal.

Cumpre ressaltar que, conforme requerimento o empreendedor afirma que rendimento lenhoso, 235,00 m³ será utilizado na produção de carvão vegetal será comercializada, conforme requerimentos anexos e ratificação em parecer técnico.

FUNDAMENTAÇÃO:

3. Da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca

Com relação à supressão de cobertura vegetal nativa em bioma de Mata Atlântica, em floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio, assim dispõe a Lei nº 11.428/2006 nos seus artigos 23 e 24:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Por tratar-se de intervenção em APP e de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico página 53/58, somente nas situações acima especificadas poderia o empreendedor realizar tal intervenção ambiental, com a autorização do órgão competente. Conforme documento juntada, qual seja, Declaração de Aptidão ao Pronaf, página 60, o empreendedor é cadastrado junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário como Agricultor Familiar além de ter sido afirmado pelo técnico vistoriante que a situação fática do mesmo se enquadra no conceito de Pequeno Produtor Rural, sendo portanto, especificado no artigo 23 da lei da Mata Atlântica como acima demonstrado.

4. Da Supressão em estágio médio para atividades imprescindíveis ao pequeno produtor e populações tradicionais

A Lei Federal 11.428/2006 diz:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

(...)

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

O Decreto Nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 dispõe que:

Art. 44. Os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais e aos pequenos produtores, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.428, de 2006.

Conforme especificado em legislação supramencionada, o corte ou supressão em vegetação de estágio médio de regeneração poderão ser autorizados quando necessário ao pequeno produtor rural quando imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, situação demonstrada pelo técnico conforme Auto de Fiscalização 69758/2016, página 24/25; bem como no parecer técnico, páginas 53/57 do presente processo administrativo. Pelo motivo acima especificado o parecer técnico sugeriu pelo deferimento do pedido de supressão do presente processo.

Cumpre ressaltar ainda que o empreendedor juntou declaração, página 84, de que sua renda bruta é proveniente de atividade agrícola em 80%, conforme disposto em lei.

5. Da Competência

Conforme Lei 21.972 de janeiro de 2016:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V - orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

O Decreto 46.967, de 10/03/2016 diz:

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas - URCs:

(...)

III - autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico página

53/57, confirma-se a competência das Unidades Regionais Colegiadas - URCs para análise e deliberação desta intervenção.

6. Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A propriedade rural possui Reserva Legal com área de 5,7318 ha, de um imóvel com área total de 14,5196 ha, conforme recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR, página 36/38 (cabe ressaltar que consta área de Reserva Legal averbada à margem da matrícula do imóvel). Área dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei. A vegetação da Reserva Legal foi classificada pelo técnico vistoriante como Floresta Estacional Semidecidual Submontana em estágio médio de regeneração, conforme Anexo III página 55.

7. Da Compensação

No que se refere à compensação a Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, diz:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Diante do exposto, conforme redação legal, não se aplica a compensação ambiental na situação fática ora requerente.

8. Disposições Finais

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a Unidade Colegiada poderá decidir pelo deferimento ou não do pedido requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, nos termos do Art. 1º, III, do Decreto Estadual nº 46.967/2016

9. Parecer Conclusivo:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO () Não (X) Sim

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LÍVIA LOPES CARVALHO SILVA - _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 9 de outubro de 2017